



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA /INPI / DIRPA Nº 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024

Disciplina os procedimentos relativos às transferências de titularidade e alterações de nome/razão social, endereço/sede e anotação de limitação ou ônus de titulares de patentes de qualquer natureza, de que tratam os artigos 58, 59 e 60 da Lei da Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI).

O DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022 e o art. 93, inciso V, do Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, PORTARIA/INPI/PR Nº 09 de 06 de março de 2024, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52402.008289/2021-19,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos relativos às transferências de titularidade e alterações de nome/razão social, endereço/sede (doravante denominado transferência/alteração), e anotação de limitação ou ônus (doravante denominado limitação) de titulares de patentes de qualquer natureza, de que tratam os artigos 58, 59 e 60 da Lei da Propriedade Industrial – Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI).

Art. 2º Os requerimentos de transferência/alteração e de anotação de limitação devem ser apresentados apenas por meio eletrônico e acompanhados da guia de recolhimento da união (GRU) correspondente ao serviço:

- I – Transferência de titularidade – GRU 249;
- II – Alteração de nome/razão social – GRU 248;
- III – Alteração de endereço/sede – GRU 248; e
- IV - Anotação de limitação ou ônus – GRU 260.10

Art. 3º Os requerimentos de transferência/alteração e de anotação de limitação devem ser realizados da seguinte forma:

- I – Uma GRU para cada serviço solicitado;
- II – Um protocolo para cada GRU de serviço solicitado; e
- III – Um protocolo em cada pedido/patente solicitada.

Art. 4º Os requerimentos de transferência/alteração em Pedido/Patente que possuam certificado de adição de invenção devem ser protocolados obrigatoriamente em ambos, sob pena de exigência para regularização.

Art. 5º Os requerimentos de transferência/alteração ou de anotação de limitação podem ser apresentados a qualquer momento a partir do depósito, ou, da entrada no processamento nacional, até o encerramento da instância administrativa do Pedido/Patente.

§ 1º A análise do requerimento só poderá ser procedida após publicada a decisão de entrada na fase nacional ou da notificação de depósito do pedido.

§2º Será indeferido, sem análise do mérito, caso a instância administrativa estiver encerrada.

Das transferências

Art. 6º As transferências de titularidade podem ser por cessão, incorporação, fusão, cisão, falência, carta de arrematação, sucessão legítima ou testamentária e decisão judicial.

Art. 7º Os requerimentos de transferência, quando esta se der por cessão, devem estar acompanhados de documento de cessão contendo:

- I – Qualificação do cedente e cessionário;
- II – Assinatura do cedente e cessionário, ou dos seus representantes legais;
- III – Especificação do pedido/patente a ser transferido ou a totalidade dos direitos do depositante;
- IV – Informação sobre a totalidade ou a parcialidade da transferência, independentemente do seu percentual; e
- V – Local e data.

§ 1º Não é requisito obrigatório o documento de cessão ser acompanhado de assinatura de testemunha do ato.

§ 2º Os representantes de pessoas jurídicas que assinam o documento de cessão devem anexar comprovação de poderes para a prática do ato, sejam eles representantes de cedentes ou de cessionários.

§ 3º Os requerimentos de alteração de CNPJ, para os fins da presente Portaria, são considerados transferência de titularidade, na forma do caput.

Art. 8º Os requerimentos de transferência por incorporação, fusão ou cisão devem ser acompanhados de documentos comprobatórios, averbados ou emitidos por órgãos competentes, que demonstrem os atos constitutivos da alteração empresarial.

Art. 9º Os requerimentos de transferências por falência do titular devem ser acompanhados de decisão judicial autorizando a transmissão, indicando um ou mais responsáveis pelo Pedido de Patente ou Patente.

Art. 10. Os requerimentos de transferência em decorrência de arrematação devem ser acompanhados de documento comprobatório da alienação, judicial ou particular.

Art. 11. Os requerimentos de transferência por sucessão legítima ou testamentária devem ser acompanhados de documento formal de partilha, escritura pública ou sentença adjudicatória.

Das alterações de nome e razão social

Art. 12. Serão considerados como requerimentos de alteração de razão os casos de:

I – Alterações de CNPJ entre matriz e filial de pessoas jurídicas;

II – Alterações entre nome fantasia e razão social de pessoas jurídicas; e

III – Mudança entre tipos de enquadramento jurídico que resultem em nova determinação de firma.

Art. 13. Os requerimentos de alteração de nome de pessoas físicas devem ser acompanhados por documento comprobatório correspondente ao tipo da mudança.

Art. 14. Os requerimentos de alteração de razão social de pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrato social da empresa ou quaisquer registros públicos que comprovem a alteração solicitada.

Das alterações de endereço e sede

Art. 15. Os requerimentos de alteração de endereço/sede devem estar acompanhados de declaração do titular ou do seu representante legal indicando a alteração a ser realizada.

Da limitação ou ônus

Art. 16. Os requerimentos de anotações de limitações ou ônus deverão ser apresentados por meio de comunicação proveniente de órgãos oficiais ou por meio de petição correspondente, devendo ser acompanhados pela respectiva decisão judicial ou pelo documento particular correspondente.

Parágrafo único – As anotações de limitações ou ônus podem ser levantados, revogados ou anulados pelos meios definidos no caput, devendo ser acompanhados pela respectiva decisão judicial ou pelo documento particular correspondente.

Art. 17. Os requerimentos de transferência/alteração que sejam posteriores ao requerimento de anotação de limitação ou ônus podem ficar sobrestados até o levantamento, revogação ou anulação da limitação ou ônus.

Dos documentos anexados

Art. 18. Os documentos anexados nos requerimentos poderão ser assinados digitalmente com certificados emitidos pela ICP-Brasil, podendo ser aceitos também outros meios de certificação digital que venham a ser considerados em Portaria específica do INPI sobre o tema.

Art. 19. Os documentos de origem estrangeira apresentados junto aos requerimentos devem possuir notorização e legalização consular.

§ 1º A legalização consular poderá ser substituída pela Apostila segundo a Convenção de Haia.

§ 2º Fica dispensado de notorização, legalização consular ou Apostila documento de origem estrangeira assinado digitalmente, devendo ser observado o Art. 18.

Art. 20. Todo documento em língua estrangeira deve estar acompanhado de sua correspondente tradução simples.

Das exigências

Art. 21. O INPI estabelecerá as exigências cabíveis aos requerimentos que não atenderem às especificações desta portaria.

§1º O prazo de cumprimento da exigência é de 60 dias.

§2º O cumprimento se dará por meio de petição com a retribuição específica.

§3º O não cumprimento da exigência ou cumprimento fora do prazo legal acarretará em indeferimento do requerimento.

Das disposições finais

Art. 22. Até que seja publicada a anotação da transferência de direitos do titular junto ao INPI, é assegurado ao cedente ou ao cessionário a manifestação no pedido/patente.

Art. 23. Caso seja deferida a transferência/alteração após a concessão da patente, o respectivo parecer técnico será acompanhado de Certidão de Averbação, dispensando a necessidade retificação ou republicação da Carta Patente.

Art. 24. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES
Diretor de Patentes, Programas de Computador
e Topografias de Circuitos Integrados



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a)**, em 16/09/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1081625** e o código CRC **8B6217F3**.
